



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 98/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0789/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que, em reconhecimento do valor da cultura japonesa, institui a Feira Oriental da Liberdade, a ser realizada aos sábados e domingos, das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, na Praça da Liberdade, destinada à comercialização de produtos e comidas típicas orientais. A propositura veda a comercialização de produtos que não sejam de origem oriental, atendidas determinadas regras, e cria ainda o Conselho Gestor da Feira Oriental da Liberdade.

De acordo com a justificativa, a propositura se insere na disciplina da atividade econômica desenvolvida em território municipal, cabendo ao Poder Público a normatização do comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física ou jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas (art. 160, inc. VI, Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Aduz-se que não se pretende dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso aos feirantes, mas apenas estabelecer as diretrizes gerais que devem orientar a realização da feira. Desse modo, o projeto encontraria respaldo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Na justificativa, o nobre autor da proposta esclarece que a imigração japonesa tornou-se parte importante das manifestações culturais paulistanas, sendo o Bairro da Liberdade um importante ponto turístico da cidade, marcado pela cultura oriental. Assim, no mérito, a proposta versa sobre medida de proteção do patrimônio cultural, que compete ao Município, conforme os artigos 30, inciso IX, e 23, inciso III, da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

O projeto encontra respaldo ainda na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece como princípio, a ser obedecido na sua organização, a preservação dos valores históricos e culturais da população (art. 2º, inc. XI), bem como o dever do Poder Público de garantir a proteção e o acesso ao patrimônio histórico e cultural (art. 7º, inc. IV), dispondo,

expressamente, sobre medidas a serem promovidas na preservação das manifestações de valor histórico e cultural:

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Dessa forma, a proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, que visam à proteção do patrimônio cultural municipal.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo, que visa adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0789/19.

Institui a Feira Oriental da Liberdade, para a valorização e difusão da cultura oriental.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Feira Oriental da Liberdade, para valorização e difusão da cultura oriental.

Art. 2º A Feira Oriental da Liberdade, a ser realizada aos sábados e domingos, das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, na Praça da Liberdade, destina-se à comercialização de produtos orientais e comidas típicas orientais, que promovam a valorização da cultura oriental.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de produtos que não sejam de origem oriental, atendidas as seguintes regras:

I - na comercialização de produtos alimentícios, o produto principal deve ser de origem oriental;

II - na comercialização de produtos artesanais não alimentícios, o produto deve ter característica oriental.

Art. 3º Fica criado o Conselho Gestor da Feira Oriental da Liberdade, de composição paritária, a ser composto por expositores da feira com mais de 8 (oito) anos de feira, conhecedores da cultura oriental.

Parágrafo único. O Conselho Gestor tem competência para deliberar sobre a administração da Feira Oriental da Liberdade, inclusive sobre a aprovação dos novos feirantes, quando houver, avaliação dos produtos, organização das barracas, sem prejuízo da competência fiscalizatória da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2020.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/03/2020, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.